Original anexo ao
Proc. nº. 28/14
Em 28/02/14

27/2/14 4.SC FECC 28/14 JHC

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade do uso do trava-queda acoplado à trava de segurança e ao assento dos brinquedos instalados em parque de diversões e de entretenimento.

Em que pese a existência da trava de segurança em alguns brinquedos, muitos são os relatos de ocorrências de acidentes e infelizmente alguns resultaram em óbito. Trava-queda é um acessório que visa dar maior segurança às ações que implementem velocidade e altura. Tal acessório é composto, pelo menos, por talabarte e mosquetão e deve ser compatível com a carga de ruptura.

Foram registrados muitos acidentes, inclusive com vítimas fatais, na maioria crianças e jovens, devido à falta de desse importante sistema de seguranças nos brinquedos de parques de diversões em todo o país.

A falta da mínima condição de segurança dos brinquedos nos parques brasileiros pode ser explicada, também, pela ausência de fiscalização e de legislação específica para o setor de diversão e entretenimento.

O trava-quedas é, inclusive, um acessório utilizado com vistas a reter quedas em deslocamentos verticais, como, por exemplo, em práticas esportivas ou laborativas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, prevê que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

A defesa do consumidor afigura-se direito e garantia fundamental. No art. 170, inciso V da Constituição da República está previsto como princípio da Ordem Econômica a Defesa do Consumidor. Se a Ordem Econômica tem que assegurar, a todos, dignidade (C.F., art. 170), a defesa do consumidor por conseguinte é principio para a preservação da dignidade da pessoa.

Em consonância com a Constituição Federal o Código de Defesa do Consumidor no artigo 4.° prevê, como objetivo, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos vários princípios mediante ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Esta propositura busca a proteção concreta da definição constante do caput do Artigo 5.°, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, que prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor, impondo-se, por conseguinte, ao legislador ordinário, conectar-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por meio de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos Nobres Pares na aapreciação do seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 14 /14 – DOCUMENTO N.º 379 /14

Dispõe sobre a **obrigatoriedade** do **trava-queda** acoplado à trava de segurança nos **brinquedos** instalados em parque de diversões e eventos de entretenimento no âmbito do Município.

Art. 1.º - Todos os brinquedos instalados em parques de diversões ou em eventos de entretenimento no Município deverão disponibilizar trava-quedas nos equipamentos dotados de travas de segurança.

§ 1.º - Para os fins da presente Lei entende-se como parque de diversões e eventos de entretenimento todo e qualquer local que disponibilize brinquedos para utilização pública, a titulo oneroso ou gratuito.

§ 2.º - Estão sujeitos ao disposto na presente Lei os estabelecimentos públicos ou privados, itinerantes ou permanentes, instalados em ambientes fechados ou abertos.

Art. 2.º - O trava-quedas, que não se confunde com trava de segurança, deverá ser engatado ao assento e à trava de segurança.

Parágrafo único - O trava-quedas deverá ser compatível com a carga de ruptura.

Art. 3.º - A infração ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente pelos índices permitidos pela legislação vigente e aplicado em dobro nos casos de reincidência.

Art. 4.º - Os fornecedores de serviços de diversão e eventos de entretenimento deverão adequar-se à presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5.° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 27 de fevereiro de 2014.

DIOGO BATISTA

TEC0067/CK/DB/AD/ka